

O FIDEICOMISSO BRASILEIRO À LUZ DO *TRUST*: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N. 4/2025

Alexander Augusto Isac Beltrão¹

Luiz Fernando da Silva Martins Mata²

¹ Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

² Mestrando em Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

RESUMO

O projeto de reforma do Código Civil promove variadas alterações no instituto do fideicomisso, pelo que foram sugeridas modificações em sua natureza jurídica, hipóteses de legitimação e objetos a serem fideicometidos. A titularidade fiduciária que encerra a substituição fideicomissária, já antes ínsita ao instituto, busca tornar esta figura jurídica próxima ao *trust* anglo-saxão, regulado pela Convenção de Haia. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a ausência da técnica de segregação patrimonial, na proposição da disciplina jurídica do fideicomisso, inviabiliza a incorporação, por este, dos efeitos do *trust*. Para tanto, delimita-se a natureza jurídica, o sentido e a estrutura do *trust*. Na sequência, compreende-se a disciplina legal do fideicomisso no Código Civil de 2002, bem como delimita-se a natureza jurídica, o sentido e o alcance do fideicomisso no projeto de reforma do Código Civil. Ao final, compreende-se a incorporação dos efeitos do *trust* pelo fideicomisso argentino, a partir da Lei n. 24.441/1995, com vistas à defesa de que a proposta de nova estrutura do fideicomisso brasileiro falha ao não envolver os bens fideicometidos sob o manto de um patrimônio de afetação.

PALAVRAS-CHAVE

Fideicomisso – *Trust* – Patrimônio de afetação.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: BELTRÃO, Alexander Augusto Isac; MATA, Luiz Fernando da Silva Martins. O fideicomisso brasileiro à luz do *trust*: análise crítica do Projeto de Lei n. 4/2025. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 302-307, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

Em 31 de janeiro de 2025, o Senado Federal autuou o projeto de reforma do Código Civil, elaborado por uma comissão de juristas especialmente nomeada para essa tarefa. Dentre as inúmeras mudanças operadas no texto legal — algumas menos ou mais questionáveis do que outras —, calcadas em uma pretensão modernizante dos institutos jurídicos, ganhou nova estrutura o fideicomisso.

Subutilizado já na disciplina atual do Código Civil, pretendeu-se equipá-lo com a potencialidade de uso em arranjos de planejamento patrimonial e sucessório. Sob o fundamento de evitar que aqueles que têm condições saiam do país para comprar bens no exterior e/ou planejar suas sucessões em lugares onde há maior liberdade negocial, intentou-se o preenchimento de tal lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, com o intuito de oferecer ao cidadão brasileiro a necessária autonomia para proceder aos diversos arranjos negociais, contratuais e sucessórios possibilitados pelo *trust* no exterior, ao fideicomisso foram direcionadas novas hipóteses de instituição, bem como diferentes legitimados a suas três (possíveis) posições jurídicas.

À luz de uma análise funcional entre o fideicomisso e o *trust*, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a ausência da técnica de segregação patrimonial, na proposição da disciplina jurídica do fideicomisso, inviabiliza a incorporação, por este, dos efeitos do *trust*.

Primeiramente, delimita-se a natureza jurídica, o sentido e a estrutura do *trust*, com vistas à sua compreensão nos termos da Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável aos *Trusts* e sobre o seu Reconhecimento. Com efeito, a versatilidade e a segurança jurídica que marcam a figura jurídica reclamam a presença de uma titularidade fiduciária e de um patrimônio de afetação.

Segundamente, compreende-se a disciplina legal do fideicomisso no atual Código Civil, a fim de identificar os legitimados às posições de fideicomitente, fiduciário e fideicomissário, bem como as restrições que em tal instituto foram alocadas. O atual fideicomisso, indubitavelmente, requer a revitalização de sua estrutura, sobretudo quanto à roupagem contratual de que carece hoje.

Ainda, delimitam-se a natureza jurídica, o sentido e o alcance do fideicomisso no projeto de reforma do Código Civil. Nessa esteira, identificam-se as alterações legais endereçadas ao instituto, notadamente a partir de sua maior ou menor similitude funcional com o *trust* do *Common Law*. A titularidade fiduciária permanece elemento ínsito ao fideicomisso, embora tenha havido a retirada da técnica de segregação patrimonial da versão final do Projeto.

Terceiramente, compreende-se a incorporação dos efeitos do *trust* pelo fideicomisso argentino, a partir da Lei n. 24.441/1995. A proximidade, em termos de cultura jurídica, entre os ordenamentos brasileiro e argentino, importa à análise de como o fideicomisso pode ou não incorporar os principais efeitos do *trust*.

METODOLOGIA

Trata-se, em princípio, de pesquisa jurídico-dogmática e, no tocante ao tipo genérico de investigação, configura-se como jurídico-propositiva — de modo que o procedimento adotado se fundamenta na interação entre a doutrina e a legislação, priorizando a construção de esquemas conceituais e se utilizando dos vários processos discursivos para o

convencimento sobre a validade do esquema proposto, voltado ao questionamento dos dispositivos legais afeitos ao instituto do fideicomisso.

Quanto aos dados coletados, a pesquisa possui enfoque qualitativo, revestido de caráter bibliográfico, valendo-se do método de análise de conteúdo. São utilizados dados primários e secundários. Aqueles, levantados e trabalhados diretamente pelos pesquisadores, abrangem a legislação de caráter nacional, decisões judiciais e os documentos produzidos no respectivo processo legislativo. Os dados secundários, por sua vez, entendidos como aqueles derivados de estudos e análises já realizados por intermediários entre os pesquisadores e o objeto investigado, abrangem artigos publicados em periódicos, teses, dissertações e obras doutrinárias.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

À semelhança do Código Civil de 2002, o Projeto de Lei n. 4/2025, manteve o fideicomisso como instituto afeito ao direito sucessório e, mais precisamente, como modalidade de substituição testamentária. A esse respeito, argumenta-se pela atecnia do tratamento legislativo, vez que o fideicomissário não substitui o fiduciário; ao contrário, são ambos sucessores do fideicomitente, em tempos diferentes (Delgado, 2022).

A princípio, o projeto de reforma do Código Civil inova ao definir o fideicomisso (art. 1.952, *caput*), agrupar os seus objetos (art. 1.952-A), destrinchar o conteúdo da disposição testamentária que o institui (art. 1.952-B) e regular hipótese de substituição judicial do fiduciário (art. 1.952-F). De modo distinto ao atual Código Civil, buscou-se melhor estruturar o instituto, pelo que foram dados contornos mais claros às posições jurídicas titularizadas pelo fideicomitente, fiduciário e fideicomissário.

De impacto substancial, o projeto de reforma do Código Civil busca alterar a legitimidade para ser fideicomissário — fato que aproxima o instituto, de disciplina testamentária, a uma feição contratual. Conforme o art. 1.951, a instituição do fideicomisso poderia ser feita em favor de pessoa já nascida, concebida ou, ainda, de pessoa não concebida, determinada ou determinável.

Nada obstante à atenção dada à disciplina do fideicomisso, para fins de lhe conferir maior operabilidade, o Projeto de Lei n. 4/2025, falha sobremaneira ao não criar um patrimônio de afetação em relação aos bens fideicometidos. À revelia do Parecer n. 1, da

Subcomissão de Direito das Sucessões da Comissão de Juristas (CJCODCIVIL), datado de 15 de setembro de 2023, foi retirada, da redação final do art. 1.952-A, a previsão da técnica de segregação patrimonial.

Como é sabido, no âmbito do *trust*, instituto que serviu de inspiração para a reforma do fideicomisso no projeto de reforma do Código Civil, verifica-se que, seja qual for a sua forma ou modalidade, o patrimônio destinado à sua consecução se separa da esfera patrimonial do *settlor* e do *trustee*. Por meio da separação patrimonial, promove-se a “afetação de um conglomerado de situações jurídicas subjetivas ativas, erigido em universalidade de direito, à consecução de certo fim valorado positivamente pelo legislador” (Oliva, 2014, p. 91).

Tal blindagem patrimonial proporciona a limitação de riscos e a flexibilidade advinda da mutabilidade dos bens constantes da universalidade patrimonial. Reflexamente, ainda, a nova universalidade de direito garante autonomia e maior liberdade na atuação do fiduciário, com vistas a realizar o fim pretendido pelo fideicomitente.

Nos moldes da redação final do art. 1.952, do Projeto de Lei n. 4/2025, contudo, a inserção do *trust* via fideicomisso passa completamente ao largo. Estando os bens fideicometidos na propriedade do fiduciário, incidirá a regra geral do art. 391, do Código Civil, que prevê que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

Com efeito, a ausência de uma universalidade de direito (art. 91 do Código Civil), afeita ao escopo de instituição do fideicomisso, coloca em flagrante risco o cumprimento de sua função mesma. A titularidade fiduciária de que se reveste o fideicomisso, sem a criação de um patrimônio separado, não é suficiente para que o instituto adote a pretendida configuração aberta, flexível e funcionalizada à tutela dos mais variados interesses — como opera o *trust*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aduz-se que a proposta de reforma do Código Civil, ao tentar modernizar o instituto do fideicomisso, aproxima-o, em parte, do modelo do *trust*. É inegável que, ao modificar o instituto, a proposta trouxe avanços significativos em termos de legitimação e ampliação dos objetos fideicometidos.

Entretanto, a proposta não contemplou, de forma adequada, a técnica de segregação patrimonial — essencial para a plena incorporação dos efeitos do *trust* dos sistemas de *Common Law* ao direito brasileiro. Tal lacuna representa um intransponível obstáculo para que o fideicomisso brasileiro alcance o mesmo nível de proteção, segurança e eficiência jurídicas que outros ordenamentos adeptos ao *trust*. Na Argentina, a partir da Lei n. 24.441/1995, obteve-se êxito na incorporação dos efeitos do *trust* pelo fideicomisso argentino, ao serem conjugadas a titularidade fiduciária e a segregação patrimonial.

A ausência de um patrimônio de afetação, que permita a separação entre os bens fideicometidos e o patrimônio pessoal do fiduciário, enfraquece a autonomia patrimonial necessária à alocação de riscos econômicos e jurídicos. A omissão impede que o fideicomisso ofereça a proteção adequada aos beneficiários, vez que os bens fideicometidos podem ser atingidos por obrigações alheias ao instituto, expondo-os a áleas funcionalmente estranhas à sua instituição.

Muito embora o Projeto de Lei n. 4/2025, tenha apresentado importantes avanços, restou ausente a adoção da técnica de segregação patrimonial. Sem isso, o fideicomisso brasileiro não pode, efetivamente, se alinhar ao *trust*, tampouco oferecer maior proteção aos fideicomissários e/ou beneficiários. A modernização completa do instituto — diretriz que guiou a elaboração do Projeto — encontra flagrante óbice na desproteção dos bens fideicometidos.

REFERÊNCIAS

DELGADO, Mário. O fideicomisso: estrutura e função. Devemos revitalizar o instituto? In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk *et al.* **Direito das sucessões**: problemas e tendências. Indaiatuba: Foco, 2022.

OLIVA, Milena Donato. **Do negócio fiduciário à fidúcia**. São Paulo: Atlas, 2014.